

PARECER Nº 593/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0059/2002.

De autoria do Executivo, o projeto visa a assegurar o direito de se inscreverem nos concursos públicos, as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições os cargos e empregos a que concorrem.

Define dentro dos limites fixados o que se considera por deficiência física, deficiência sensorial visual ou auditiva e deficiência mental, e reserva percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento), a ser definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, para provimento dentre as pessoas portadoras das deficiências citadas.

Haverá a lista de classificação geral, com todos os candidatos, inclusive os portadores de deficiências, e a lista específica com a classificação destes, sendo que se um portador de deficiência estiver classificado na lista geral e específica paraefeito de nomeação, prevalecerá a lista geral, ficando excluído da outra lista que chamará o candidato classificado na seqüência.

O candidato portador de deficiência por ocasião do ingresso fará exame médico específico para verificar sua compatibilidade com as atribuições do cargo ou emprego público, podendo o exame médico específico ser antecipado, conforme estabelecido no edital, caso o concurso tenha exigência de etapa de curso para capacitação e formação.

A finalidade do exame inclui ainda a verificação da deficiência com a declarada no ato de inscrição, e verificada a má-fé do candidato, o título de nomeação será tornado insubsistente e o mesmo só poderá concorrer pela lista geral, observando-se a ordem de classificação.

Estabelece-se normas de recursos nos exames médicos admissionais, e define com clareza que as deficiências existentes não poderão justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se delas advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

A Comissão de Constituição e Justiça em acurado parecer apresentou substitutivo fixando em 10% (dez por cento) o limite máximo de cargos que poderiam ser reservados às pessoas portadores de deficiência.

Também foi apensado a este o P.L. 251/00, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Cardozo, que versa sobre o mesmo tema.

Favorável, é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22/05/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Erasmio Dias - Relator

Carlos Neder

Claudio Fonseca

Vicente Cândido